



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNO MUNICIPAL DE PIRANHAS  
ADM. 2025 - 2028

**ATO DECLARATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE Nº 037/2025, DE 01 DE JULHO DE 2025.**

***"Declara inexigível licitação para contratação de Serviços Profissionais Especializados, com o Dr ESTEVÃO PEREIRA DA COSTA, inscrito no CPF sob nº 077.245.001-34, inscrito na OAB-GO nº 5591, e dá outras providências".***

A GESTORA DO MUNICÍPIO DE PIRANHAS, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e, especialmente nos termos do Art.74, III da lei nº 14.133/2021, e suas modificações posteriores;

**CONSIDERANDO** que a Gestão do Sistema Único de Assistência Social - SUAS no município apresenta-se como um processo árduo, tendo em vista, as várias vulnerabilidades sociais que vivenciam boa parte da população piranhense. Essa situação exige que o Gestor Municipal crie estratégias e estabeleça prioridades para executar de forma contínua e com qualidades as ações de atendimento da população que necessite de proteção Social Especial.

A presente contratação da profissional visa atender as demandas do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS / PAEFI, compreendendo todas atividades inerentes aos serviços tipificados pela Política Pública Municipal de Assistência Social conforme determina a Norma Operacional Básica do SUAS – NOB/SUAS-RH.

A contratação para prestação de Serviços especializados de Advocacia, é fundamental para o atendimento na Proteção Social Especial pertencentes a Secretaria de Assistência Social. Havendo a disponibilidade do profissional em trabalhar fora do horário de expediente e nos finais de semanas quando solicitado.

Os serviços prestados envolvem o atendimento de famílias com membros que vivenciam violações de direitos, atendendo demandas do Ministério Público e Poder Judiciário, bem como, atendimentos individuais e em grupo.

Tendo em vista tratar-se de serviço de natureza singular, que exige notória especialização e conhecimento técnico específico na área da Assistência Social, e considerando que a atuação será direta em um serviço essencial à proteção dos direitos de crianças, adolescentes, mulheres, pessoas idosas e pessoas com deficiência em situação de risco pessoal e social, justifica-se a contratação por meio de inexigibilidade de licitação.

Por essa razão, justifica – se a aquisição uma vez que a (o) profissional é indispensável para bom andamento dos objetivos e finalidades do Piso de Proteção Social Especial, e em observância aos princípios da continuidade do serviço público, da eficiência, e da economicidade.

**CONSIDERANDO** que o profissional em referência inspira elevado grau de confiança à atual Administração, para executar o objeto do contrato a ser pactuado.

**CONSIDERANDO** também o que dispõem as doutrinas e a jurisprudências de Tribunais de Contas, a inexigibilidade de licitação se configura perfeitamente no caso concreto; conforme inclusive decidiu o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, *in verbis*:

*“Contratação de serviços técnicos profissionais especializados.  
Notória especialização. Inexigibilidade de licitação. Singularidade. O Dec. lei nº 2.300/86 já contemplava a espécie como de inexigibilidade de licitação, desde que*

evidenciada a natureza singular dos serviços. Têm como natureza singular esses serviços quando, por conta de suas características particulares, demandem para a respectiva execução, não apenas habilitação legal e conhecimentos especializados, mas também, ciência, criatividade e engenho peculiares, qualidades pessoais insuscetíveis de submissão a julgamento objetivo e por isso mesmo INVIABILIZADORAS de qualquer COMPETIÇÃO” (TC- SP – TC – 133.537/026/89, Cons. Cláudio Ferraz de Alvarenga, de 20.11.95- fls. 178). (os grifos e destaques são nossos).

E assim também se posiciona a doutrina:

*“Inexistindo, assim, a possibilidade de confrontarem as propostas dos contratantes, a realização do certame constituir-se-ia em uma farsa, não atendendo, sua realização, aos objetivos do próprio instituto da licitação. Como afirma Celso Antônio Bandeira de Melo, “só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. NÃO SE LICITAM COISAS DESIGUAIS.”*

.....  
*“A notória especialização diz respeito às qualidades técnicas que o profissional ou empresa goza na sociedade, fruto do acumulado conhecimento sobre a matéria, bem como do seu desempenho em contratações anteriores. Seu trabalho e seu nível de conhecimento permitem à Administração considerar, de início, que estes poderão, de forma adequada, satisfazer plenamente aos objetos do contrato.*

***Há que ser, para tanto, profissionais ou empresa bem - sucedidos, credores de bom conceito na área profissional, de forma que suas credenciais tranquilizem o gestor público quanto à capacitação para desempenhar tal tarefa.*** (in cit. Boletim nº4- 1999- BLC- Boletim de Licitações e Contratos, Editora NDJ Ltda.) (os grifos e destaques são nossos).

.....  
*“Já a natureza singular do serviço é de difícil conceituação. Serviços singulares são, na opinião de grande parte da doutrina, aqueles que apresentam características tais que inviabilizam(ou, pelo menos, dificultam , e muito) a sua comparação com outros.*

*E isto acontece porque **É PRATICAMENTE IMPOSSÍVEL** comparar serviços cuja realização (OU RESULTADO) **decorre de conhecimento, de técnica e de cultura do ser humano, adquiridos no perpassar dos anos de sua atividade profissional.***

.....  
*Mas vem agora a pergunta: como pode a Administração Pública considerar o serviço como de natureza singular e como pode achar que alguém (profissional ou empresa) é notoriamente especializada?*

*Em primeiro lugar, cabe-nos atentar para o que diz o §1º, in fine, do art.25, da Lei nº 8.666/93, de acordo com o qual a notória especialização do profissional (ou da empresa) - decorre do conceito que dele (ou dela) se faz, diante de suas **ATIVIDADES PREGRESSAS** e de outros requisitos, e que permitam inferir “... que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.*



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNO MUNICIPAL DE PIRANHAS  
ADM. 2025 - 2028

Ora, para que a Administração possa inferir sobre o mais adequado trabalho, necessário é que, baseado nas situações fáticas que o profissional (ou empresa) apresenta, decida, **SUBJETIVAMENTE, com lastro na CONFIANÇA que lhe inspira o eventual CONTRATADO**, escolhendo este ou aquele, por entender que é ele o mais capaz para EFETUAR o serviço mais adequado.

Assim, podemos concluir, sem sombra de dúvida, que na aplicação da norma contida no inciso II do art.25 da Lei nº8.666/93, **estará sempre presente a DISCRICIONARIEDADE, a subjetividade da Administração,**...

"... deve escolher o contratado cujo trabalho inferir como essencial e indiscutivelmente o mais adequado ao objeto do contrato de acordo, em última instância, o grau de confiança depositado na especialização desse contratado..... contratação essa que a Administração deve fazer com o profissional ou empresa na qual, em relação a cada contratação, **deposite maior grau de confiança.**" (in cit. Boletim nº7- 1998- BLC- Boletim de Licitações e Contratos, Editora NDJ Ltda.) (os grifos e destaques são nossos).

E por último, **CONSIDERANDO** a proposta de "prestação de serviços" apresentada pelo profissional em tela, com sua responsabilidade direta na execução do objeto do contrato; **que espelha valor mensal dentro do valor de mercado.**

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica **DECLARADO** inexigível de licitação para contratação do Profissional Senhor **ESTEVÃO PEREIRA DA COSTA**, inscrito no **CPF sob nº 077.245.001-34**, inscrito na **OAB-GO nº 5591**, residente e domiciliada na Avenida Londrina, nº 201, Setor Aeroporto, Piranhas - Goiás, CEP: 76.230-000, na contratação de **PESSOA FISICA** com notória especialização, para a prestação de serviços de **ADVOGADO** do Piso de Proteção Social Especial, **CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CREAS / PAEFI**, que atenderá público alvo, famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social, com violação de direitos, neste município de Piranhas – Goiás, bem como ao que tange o desenvolvimento das finalidades e objetivos da Política Pública Municipal de Assistência Social.

**Art. 2º** - Deverá constar no contrato, que todos os encargos sociais decorrentes correrão por conta do contratado. O contrato poderá ser aditado ou rescindido a qualquer tempo, mediante acordo entre as partes. E ainda poderá ser aditivado de acordo com a legislação vigente.

**Art. 3º** - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.**

**ERIK A RENATA DE SOUSA MAGALHÃES**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMISTRAÇÃO E GESTÃO**